



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de...14...de dezembro de 19...89...

ACÓRDÃO Nº...10.1...79...635

Recurso nº 56.288 - PIS/DEDUÇÃO EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente IDIFARMA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, declarado insubsistente, em parte, o primeiro, igual medida tem lugar em relação ao segundo.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos,relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDIFARMA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos,dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança as importâncias equivalentes a 11,71 OTN's e 17,60 OTN's, nos exercícios de 1984 e 1985,respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 14 de dezembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

12 JUL 1990

Participaram,ainda, do presente julgamento,os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO AL

VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e FRANCISCO DI
ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630-000.908/87-01

RECURSO Nº: 56.288

ACÓRDÃO Nº: 101-79.635

RECORRENTE: IDIFARMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1984 e 1985, por insuficiência na determinação da base de cálculo (imposto de renda devido no exercício).

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte formulou impugnação, mediante petição protocolizada em 14.12.87, na qual reportou-se aos mesmos argumentos apresentados na reclamação que apresentara no processo referente ao lançamento de imposto de renda, bem como salientou que os Tribunais Superiores estariam entendendo que o lançamento reflexo somente pode ser efetivado após decisão final quanto à exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização, propôs a manutenção do lançamento, reportando-se aos argumentos já expendidos no processo matriz.

Às fls. 23/24, encontra-se o decisum atinente à exigência em apreço, assim ementado:

"TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO
CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Acórdão nº 101-79.635

Em suas razões de decidir, o Julgador salientou que a igual medida à do processo principal havia de ser adotada no decurso corrente. Isto posto, deu pela procedência parcial do Auto questionado.

Ciente da decisão a quo em 31.07.89, a contribuinte interpôs apelo a este Conselho, consoante petição protocolizada em 30.08.89, na qual se reporta aos argumentos expendidos no recurso interposto contra a exigência de IRPJ.

Esclareço, outrossim, que apreciando o Recurso nº 95.479, esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-79.623, deu parcial provimento ao apelo da contribuinte. É o seguinte o teor da ementa do mencionando aresto:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA

O mero protesto por todo meio de prova feito na impugnação não enseja à contribuinte alegar cerceamento de defesa em primeira instância por não ser realizada diligência. Antes é necessário que a autuada requeira de modo específico a sua realização, indicando os propósitos a que se destina.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A incidência de correção monetária decorre de mandamento legal e tem por finalidade recompor o valor real do crédito tributário.

IRPJ - PASSIVO INCOMPROVADO - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.

Cabe ao contribuinte demonstrar que a obrigação caracterizadora do passivo fictício foi liquidada em período-base já alcançado pela decadência, não bastando a mera alegação para elidir a ação fiscal. Provada tal circunstância, torna-se írrita a exigência, no particular.

IRPJ - DESPESAS - COMPROVAÇÃO

Se as notas fiscais apresentadas indicam a aquisição de produtos utilizados na ativi-



Acórdão nº 101-79.635

dade normal da empresa, nada havendo que afete o critério de usualidade e normalidade, devem elas, em princípio, serem aceitas para comprovação de despesas.

Recurso a que se dá parcial provimento."



É o relatório.



Acórdão nº 101-79.635

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 39 "a", da Lei complementar número 07/70.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente em parte.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

Em face dessas considerações, dou provimento, em parte, ao apelo, para que seja excluído da contribuição a recolher os



v.v.

valores equivalentes a 11.71 OTN's e 17,60 OTN's, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.

7.

A large, stylized handwritten signature in dark ink, appearing to read 'José Eduardo Rangel de Alckmin'. The signature is written over the printed name.

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.